



REGULAMENTO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO CONCELHO DE ANSIÃO

Aprovado em Reunião de Câmara: 02/02/2006

Aprovado em Sessão de Assembleia Municipal: 17/02/2009

Publicado no D.R. II Série, n.º 159: 18/04/2006

3 — É aplicável ao presente Regulamento o estipulado no Regulamento de Distribuição/Abastecimento de Água do Concelho de Ansião para as situações de não pagamento atempado da facturação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 38.º

Competência e acção fiscalizadora

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana e aos serviços da entidade concessionária.

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e ou regulamentos municipais contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 40.º

Casos omissos

Eventuais casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela CMA.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a tabela anexa, depois de aprovados pela Assembleia Municipal, entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

TABELA ANEXA

I — Tarifário mensal de remoção e tratamento de resíduos sólidos urbanos:

1 — Doméstico e de condomínios, serviços e comércio com área inferior a 50 m²:

Tarifa mensal — € 1;

Acrescem por metro cúbico de água consumida — € 0,20.

2 — Indústria, hotelaria, restauração e similares, superfícies comerciais com área superior a 200 m², administração central e serviços públicos, cuja produção de RS equiparados a urbanos seja inferior a 800 l/d:

Tarifa mensal única — € 13,50.

3 — Cafés, superfícies comerciais com área inferior a 200 m² e superior a 50 m², outros estabelecimentos de bebidas, cuja produção de RS equiparados a urbanos seja inferior a 800 l/d:

Tarifa mensal única — € 7,50.

4 — Indústrias sazonais e agro-pecuárias cuja produção de resíduos sólidos equiparados a urbanos seja inferior a 800 l/d:

Tarifa mensal — € 1;

Acrescem por metro cúbico de água consumida — € 0,40.

5 — Resíduos de jardins e objectos domésticos volumosos sem uso, quando fora do circuito de recolha da entidade gestora.

Por unidade — € 10.

ANEXO IV

Regulamento de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Ansião

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros construídos ou a construir na área do município de Ansião e que utilizem ou venham a utilizar a rede do sistema municipal de águas residuais para descarga dos seus efluentes líquidos, domésticos e industriais.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o sistema municipal de drenagem pública e predial de águas residuais, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 3.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e a exploração do sistema, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 26 de Agosto.

Artigo 4.º

Entidade gestora

1 — A entidade gestora do sistema público é a Câmara Municipal, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao saneamento básico, à defesa e protecção do meio ambiente e à qualidade de vida da população, ou outra entidade à qual a Câmara conceda exploração.

2 — Compete à entidade gestora:

- Fazer cumprir o presente Regulamento;
- A manutenção do sistema em bom estado de funcionamento e de conservação;
- Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos de acidentes, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação, e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação.

Artigo 5.º

Princípios de gestão

1 — A gestão do sistema público deve ser exercida de forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

2 — São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço.

3 — São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, ao projecto, à construção e à exploração do sistema público, incluindo as amortizações técnicas e financeiras.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- Efluentes líquidos domésticos — efluentes líquidos produzidos em todos os sectores de actividade, provenientes essencialmente do metabolismo humano e de actividades domésticas;
- Efluentes líquidos industriais:
 - Os resultantes do exercício de uma actividade industrial, de acordo com a classificação das actividades económicas (CAE);
 - Os resultantes do exercício de outra actividade que, pela sua natureza, tenham características que os diferenciem de um efluente doméstico, nomeadamente compostos químicos e biológicos;
- Efluentes líquidos pluviais — efluentes resultantes da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica;
- Rede pública — colectores gerais, caixas-de-visita e ramais de ligação;
- Ramais de ligação — última caixa-de-visita predial e canalização que liga ao coletor geral;
- Canalizações internas — as feitas no interior dos prédios, ligando diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação;
- Tarifa de ligação — valor destinado a suportar os encargos com a instalação do sistema municipal de águas residuais;

- h) Tarifa de conservação — valor destinado a suportar os encargos com a manutenção dos sistemas municipais de águas residuais domésticas, a aplicar a todos os utentes do sistema;
- i) Tarifa de utilização — valor destinado a suportar os encargos com a manutenção dos sistemas municipais de águas residuais, a aplicar aos utentes que façam descargas de efluentes líquidos industriais;
- j) Utilizadores — aqueles que utilizem o sistema.

Artigo 7.º

Obrigações dos proprietários

1 — Em todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outro, construídos ou a construir, servidos por redes gerais de águas residuais, é obrigatório estabelecer as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais e pluviais e ainda ligar essas instalações aos respectivos ramais de ligação independentes, salvo quando tal for considerado tecnicamente inviável pelos serviços camarários.

2 — A obrigação descrita no n.º 1 é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

3 — Os inquilinos dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários dos imóveis, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.

4 — De futuro, é proibido construir fossas ou sumidouros em toda a área abrangida pela rede geral de águas residuais, salvo nos casos especiais, reconhecidos pela entidade gestora.

5 — São obrigações dos proprietários:

- a) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
- b) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização da entidade gestora;
- c) Não alterar o ramal de ligação;
- d) Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicada.

6 — Os prédios situados em zonas não servidas pela rede pública residual doméstica terão obrigatoriamente sistemas autónomos de tratamento dos efluentes residuais.

CAPÍTULO II

Do sistema público

Artigo 8.º

Âmbito

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

Artigo 9.º

Constituição e tipo

1 — O sistema é constituído pela rede de colectores, incluindo colectores, caixas-de-visita e os ramais de ligação, os elementos acessórios da rede e as instalações complementares, as instalações de tratamento e os dispositivos de descarga final.

2 — O sistema é de tipo separativo.

Artigo 10.º

Lançamentos interditos ou condicionados

1 — Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específicas, é igualmente interdito o lançamento no sistema, directamente ou através do sistema predial, de outras matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de colectores e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios receptores, incluindo o regulamentado no artigo 117.º do Decreto Regulamentar n.º 23/65, de 23 de Agosto.

2 — Sempre que tal se justifique, nomeadamente no que concerne às águas residuais industriais, poderá a entidade gestora obrigar ao estabelecimento de pré-tratamento antes da respectiva admissão no sistema de águas residuais domésticas.

3 — A entidade gestora definirá para cada um dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais os parâmetros químicos e biológicos segundo os quais será possível fazer-se descargas de efluentes industriais no coletor de esgotos residuais.

4 — É proibida a ligação de esgotos pluviais ao esgoto doméstico e vice-versa.

Artigo 11.º

Concepção e projecto

1 — É da responsabilidade da entidade gestora promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, expansão ou remodelação do sistema.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, que serão submetidos à apreciação da entidade gestora.

Artigo 12.º

Cadastro

A entidade gestora deve manter actualizado o cadastro do sistema.

Artigo 13.º

Construção

1 — É da responsabilidade da entidade gestora promover a execução das obras necessárias à construção, expansão ou remodelação do sistema.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, sob a fiscalização da entidade gestora. Após a sua recepção provisória, a entidade gestora procederá à sua integração no sistema.

3 — A entidade gestora poderá ainda promover, por razões de segurança, de saúde pública ou de conforto dos utentes, e independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, as obras necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do sistema. As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

CAPÍTULO III

Do sistema predial

Artigo 14.º

Âmbito

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

Artigo 15.º

Constituição e tipo

1 — O sistema é essencialmente constituído pelas canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

2 — O sistema é obrigatoriamente do tipo separativo.

Artigo 16.º

Lançamentos intermédios

É interdito o lançamento no sistema predial de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes cujo lançamento seja igualmente interdito no sistema público.

Artigo 17.º

Concepção e projecto

1 — É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto necessário à concepção, ampliação, alteração ou remodelação do sistema predial.

2 — O projecto, que deverá ser elaborado nos termos aplicáveis do presente Regulamento, será submetido à apreciação da entidade gestora.

3 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação disponível.

4 — É da responsabilidade do técnico responsável pela obra verificar se as cotas definidas em projecto do sistema predial de drenagem são compatíveis com as cotas do sistema público de drenagem. Caso as cotas não sejam compatíveis, deverá dar conhecimento à entidade gestora, por escrito, antes do início da obra.

Artigo 18.º

Cadastro

1 — A entidade gestora deve manter em arquivos o cadastro do sistema predial.

2 — Sempre que houver alterações aos projectos aprovados, o técnico responsável pela obra assumirá a responsabilidade de garantir

a aplicação dos regulamentos em vigor e deverá, após a conclusão da obra, apresentar as telas finais do sistema predial.

Artigo 19.º

Construção

1 — É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a execução das obras necessárias a construção, ampliação, alteração ou remodelação do sistema, sob a fiscalização da entidade gestora.

2 — Independentemente de existir ou não sistema público, sempre que se proceda à construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação de qualquer edificação, é obrigatoriamente instalado o sistema predial de drenagem de águas residuais, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Obras de saneamento

As obras de saneamento a que se referem os n.ºs 1 e 6 do artigo 7.º compreendem:

- Canalizações interiores do prédio, abrangendo aparelhos sanitários, seus ramais de descarga, tubos de queda, ventilação e canalização até à via pública para condução das águas residuais e pluviais;
- Canalizações exteriores do prédio, compreendidas entre o seu limite e a rede geral de águas residuais, abrangendo uma câmara de inspecção e os ramais de ligação àquela rede geral;
- Sistema autónomo de tratamento dos efluentes residuais domésticos e industriais.

Artigo 21.º

Regulamentação geral e específica

As canalizações referidas no artigo anterior deverão respeitar o disposto no REGEU e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e na legislação em vigor para cada tipo de utilização de edificações.

Artigo 22.º

Encargos resultantes das obras de saneamento

1 — Os encargos resultantes da execução das obras a que se refere a alínea a) e c) do artigo 20.º serão suportados pelos proprietários.

2 — A execução das obras a que se refere a alínea b) do artigo 20.º será levada a efeito pela entidade gestora, a qual cobrará dos proprietários a importância correspondente às despesas efectuadas de acordo com a tabela anexa.

3 — As reparações das canalizações exteriores resultantes de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à entidade gestora serão realizadas pelos serviços da entidade gestora, e os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade.

4 — A reparação e a conservação corrente dos ramais de ligação competem à entidade gestora.

5 — Sempre que se verifiquem obstruções nos ramais de ligação dos prédios à rede geral de águas residuais e as mesmas tenham sido provocadas pelos proprietários dos prédios ou pelos inquilinos, os trabalhos de desobstrução serão efectuados pela entidade gestora e pagos por quem requerer o serviço.

Artigo 23.º

Aumento da rede geral de águas residuais

1 — Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de águas residuais, a entidade gestora fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os aspectos técnicos e financeiros da obra.

2 — As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade da entidade gestora, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

3 — Se forem um ou vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requererem determinada extensão de rede, o custo da nova conduta será, na parte que não for paga pela entidade gestora, distribuída por todos os requerentes.

4 — No caso de uma extensão à rede geral vir a ser utilizada por outro ou outros proprietários, a entidade gestora determinará a indemnização a conceder aos que custearam a sua instalação, se a requererem; passados cinco anos após a execução da extensão de rede, não haverá direito a qualquer indemnização.

Artigo 24.º

Obrigatoriedade do projecto

1 — É obrigatória a apresentação à entidade gestora de projecto de águas residuais domésticas para novas construções, reconstruções e ampliação de prédios.

2 — É obrigatória a apresentação à entidade gestora de projecto de águas pluviais para novas construções, reconstruções e ampliação de prédios em áreas abrangidas pela rede geral de águas pluviais.

3 — É igualmente obrigatória a apresentação de projecto de águas residuais domésticas e pluviais em caso de loteamentos e obras que impliquem aumento das redes gerais existentes.

Artigo 25.º

Projecto

1 — O projecto referido no artigo anterior deverá ser apresentado em duplicado e conterá as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras de saneamento a executar, no qual deverá ser indicada a localização das caixas e secção das manilhas ou tubos, especificando:

- Tubos de queda e ligação (em milímetros);
- Tubos de ventilação (em milímetros);
- Tubos de ligação ao colector (em milímetros).

2 — Para a elaboração do projecto deverão os interessados solicitar à entidade gestora a posição do colector e as respectivas cotas de nível.

3 — No mesmo projecto deverão ser indicados os traçados das canalizações interiores destinados a drenar os aparelhos sanitários, bem como as respectivas secções.

4 — Depois de apreciado o projecto, será enviado ao proprietário um exemplar completo do que tiver sido aprovado. Na falta de aprovação, será este notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.

5 — Um exemplar do projecto aprovado deverá estar, no local da obra e durante a construção, à disposição dos agentes de fiscalização da entidade gestora.

6 — Todas as alterações ao projecto aprovado pela entidade gestora serão da responsabilidade do técnico responsável pela obra e deverão ser mencionadas nas telas finais. As alterações introduzidas serão sempre de acordo com os regulamentos em vigor.

Artigo 26.º

Fiscalização

1 — Durante a execução das obras poderá a entidade gestora proceder à sua fiscalização sempre que o entender, a fim de verificar o cumprimento do projecto e o comportamento hidráulico do sistema. Em particular, poderá acompanhar os ensaios de estanquidade e eficiência, assim como as operações de desinfecção, para o que será obrigatoriamente avisada com a devida antecedência pelo respectivo proprietário.

2 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido verificado e ensaiado pela entidade gestora.

Artigo 27.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — É obrigatória a ligação do sistema predial ao sistema público.

a) O proprietário deverá requerer à entidade gestora o estabelecimento do ramal de ligação antes de solicitar à Câmara Municipal a vistoria para utilização da edificação.

b) Os proprietários das edificações onde existam fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final de efluentes são obrigados a eliminá-los convenientemente assim que se estabeleça a ligação ao sistema público.

2 — Exceptuando-se os casos previstos no n.º 6 do artigo 7.º do presente Regulamento, é interdita a construção de meios privados de tratamento e destino final de efluentes em locais servidos pelo sistema público.

Artigo 28.º

Vistoria e ensaios

1 — O responsável pela obra fará durante e no fim da obra os ensaios aos elementos da rede predial de acordo com o disposto no capítulo VIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — Durante e no fim da obra, a entidade gestora poderá fazer ensaios e vistorias que julgue necessários, destinados a verificar a perfeição dos trabalhos de assentamento e o total estanque.

3 — O técnico responsável pela execução da obra, depois de concluída a obra, emitirá um certificado de conformidade da rede de águas residuais prediais, em como estas se encontram de acordo com a legislação em vigor.

4 — Para realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização, poderão os agentes dos serviços da entidade gestora entrar

durante o dia, livremente, mediante aviso prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados.

Artigo 29.º

Cobertura das canalizações

1 — Nenhuma canalização poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.

2 — Caso não seja dado cumprimento ao n.º 1 deste artigo, o técnico responsável da obra deverá mandar descobrir as canalizações, devendo posteriormente ser feito novo período de vistoria e ensaio.

Artigo 30.º

Deveres dos proprietários e utilizadores

São deveres dos proprietários e utilizadores do sistema predial:

- Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável;
- Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
- Não proceder a alterações do sistema sem autorização da entidade gestora;
- Manter em boas condições de conservação e funcionamento o sistema.

CAPÍTULO IV

Sistemas autónomos de tratamento dos efluentes residuais

Artigo 31.º

Concepção e execução

1 — A construção de um sistema autónomo poderá ser individual ou colectivo.

2 — A concepção e execução de qualquer sistema autónomo será da responsabilidade dos promotores dos prédios servidos, construídos ou a construir, incluindo o seu custo de construção e manutenção.

Artigo 32.º

Licenciamento e fiscalização

1 — O licenciamento da construção e exploração de todos os sistemas autónomos é da responsabilidade da Direcção-Geral do Ambiente, segundo a regulamentação em vigor.

2 — A Direcção-Geral do Ambiente é a entidade fiscalizadora da construção e exploração de todos os sistemas autónomos de tratamento dos efluentes residuais, de acordo com os regulamentos em vigor.

3 — Nos casos em que haja descarga de efluentes dos sistemas autónomos de tratamento para as redes públicas de águas residuais, o licenciamento da construção e exploração bem como a fiscalização serão também feitos pela entidade gestora do sistema público, de acordo com legislação em vigor e com este Regulamento.

4 — Nos casos definidos no número anterior, a licença de exploração passada pela entidade gestora é válida pelo período de dois anos, findo o qual deverá ser requerida nova licença de exploração.

5 — A entidade gestora reserva o direito de em qualquer altura por motivos incumprimento da legislação em vigor poder, nos casos definidos no n.º 3, cortar a ligação à rede pública.

Artigo 33.º

Disposições diversas

No restante será aplicada a regulamentação prevista neste Regulamento, no capítulo III, relativamente ao sistema predial.

CAPÍTULO V

Tarifário

Artigo 34.º

Âmbito

1 — As tarifas respeitantes à prestação de serviços prevista no presente Regulamento constam da tabela anexa.

2 — Estão isentas do pagamento de tarifa a administração local, as instituições sem fins lucrativos e as IPSS.

Artigo 35.º

Contrato

A prestação do serviço de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e o utilizador.

Artigo 36.º

Cobrança

1 — A cobrança das importâncias referidas no artigo 39.º far-se-á simultaneamente com a cobrança do serviço de fornecimento de água.

2 — Para efeitos do número anterior, será utilizada a factura-recibo do serviço de fornecimento de água, devidamente adaptada.

3 — Manter-se-á válido e aplicável ao serviço de recolha de águas residuais todo o preceituado previsto no Regulamento Municipal de Distribuição/Abastecimento de Água do Concelho de Ansião para as situações de não pagamento atempado da facturação.

4 — A cobrança das importâncias referidas nos artigos 37.º e 38.º será sujeita à aplicação do IVA, à taxa legal em vigor.

Artigo 37.º

Ramal de ligação

O pagamento do custo do ramal de ligação deverá ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação da respectiva liquidação e antes da execução, pela importância descrita na tabela anexa.

Artigo 38.º

Ligação e ensaio

O pagamento das tarifas de ligação e de ensaio deverá ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação da respectiva liquidação e antes da execução, pela importância descrita na tabela anexa.

Artigo 39.º

Tarifas de conservação e utilização

Para garantir o equilíbrio económico-financeiro da exploração do sistema de drenagem e tratamento de águas residuais, são criadas pela entidade gestora as tarifas de conservação e utilização a aplicar nos locais servidos por ETAR, de acordo com o estipulado na tabela anexa.

Artigo 40.º

Recolha de águas residuais através de cisterna

Em locais ainda não servidos pela rede de águas residuais, a Câmara Municipal pode proceder, a requerimento do proprietário ou arrendatário, ao despejo de fossas sépticas, mediante o pagamento do respectivo serviço definido na tabela anexa.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 41.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento nos seguintes casos:

- O estabelecimento do sistema de drenagem público ou predial em desconformidade com o presente Regulamento;
- O incumprimento, por parte dos utentes, proprietários, dos deveres estabelecidos nos artigos 7.º e 30.º do presente Regulamento.

Artigo 42.º

Montante e aplicação das coimas

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são puníveis com coima, nos moldes e montantes previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

2 — O processamento e aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal, excepto nas situações definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º, em que será da responsabilidade da Direcção-Geral do Ambiente. Nos casos definidos no n.º 3 do artigo 32.º, ambos têm competência para processamento e aplicação de coimas.

3 — O pagamento da coima não isenta o transgressor nem da responsabilidade civil por perdas e danos nem da responsabilidade pela sujeição a outras sanções, caso o ilícito constitua matéria de contra-ordenação relativa a regulamentação diversa do presente Regulamento.

Artigo 43.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da entidade gestora na sua totalidade.

Artigo 44.º

Reincidência

No caso de reincidência, o montante das coimas será elevado para o dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites legalmente exigidos.

Artigo 45.º

Negligência

Se a infracção for praticada por negligência, os limites máximo e mínimo das coimas serão reduzidos para metade.

CAPÍTULO VII**Disposições finais**

Artigo 46.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e ou regulamentos municipais contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 47.º

Casos omissos

Eventuais casos omissos neste Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 48.º

Entrada e vigor

O presente Regulamento e a tabela anexa, depois de aprovados pela Assembleia Municipal, entram em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*.

TABELA ANEXA

I — Tarifas:**a) Tarifa de conservação:**

Tarifa única — € 1;

Acrescem por metro cúbico de água consumida € 0,25;

b) Tarifa de utilização — a acordar caso a caso.**II — Prestação de serviços:****1 — A importância a cobrar pelos custos do ramal de ligação será:**

Até 8 m — € 350;

Acrescem por cada metro a mais — € 15.

2 — A importância a cobrar pelos custos da extensão de rede será:

Dentro da zona urbana, por metro — € 25;

Fora da zona urbana, por metro — € 35.

3 — Limpeza de fossas ou colectores particulares:

Cada pedido — € 3;

Acrescem por cada tanque — € 12,50.

ANEXO V

Regulamento da Biblioteca Municipal de Ansião**Preâmbulo**

O Regulamento da Biblioteca Municipal, e dos pólos, que aqui se apresenta, pretende renovar alguns aspectos da actividade quotidiana destes equipamentos culturais, adequando-os às actuais necessidades dos munícipes.

Ao regulamentar o funcionamento interno, a Câmara procurou criar um sistema aberto de prestação de informação, lazer e cultura, tendo como horizonte teórico as recomendações existentes para esta matéria. Os novos aspectos, que introduzem algum rigor no controlo de eventuais anomalias, apenas pretendem servir o interesse da maioria dos leitores.

CAPÍTULO I**Âmbito e estrutura**

Artigo 1.º

Definição

1 — A Biblioteca Municipal é um serviço público de carácter informativo e formativo da Câmara Municipal de Ansião, regendo-se o seu funcionamento pelas normas definidas no presente Regulamento e segundo as directrizes da Rede Nacional de Leitura Pública.

2 — O presente Regulamento e a tabela anexa aplicam-se à Biblioteca Municipal e aos pólos existentes, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

São objectivos gerais da Biblioteca Municipal:

- Facilitar o acesso da população, através do empréstimo ou consulta local, a livros, periódicos, documentos áudio-visuais e outros tipos de documentação, independentemente do seu suporte, dando resposta às necessidades de informação, lazer e educação permanente no pleno respeito pela diversidade de gostos e de escolhas, segundo os princípios definidos pelo Manifesto da UNESCO para as Bibliotecas Públicas;
- Fomentar o gosto pela leitura e contribuir para o desenvolvimento cultural da população, sem distinção de idade, raça, sexo, religião, nacionalidade, língua ou condição social;
- Proporcionar condições que permitam a reflexão, o debate e a crítica, nomeadamente através das actividades de intervenção cultural da Biblioteca;
- Valorizar e divulgar o património cultural do concelho, nomeadamente através da constituição e organização de fundos locais, contribuindo para fortalecer a identidade cultural da comunidade;
- Organizar e difundir informação útil e actualizada, em diversos suportes, e recorrendo às novas tecnologias;
- Contribuir para a ocupação dos tempos livres da população.

Artigo 3.º

Actividades

Com vista à prossecução dos seus objectivos gerais, a Biblioteca Municipal de Ansião desenvolverá, nomeadamente, as seguintes actividades:

- Gestão geral e centralizada do conjunto de bibliotecas fixas da rede de leitura pública municipal;
- Actualização permanente do seu fundo documental (livros, CD, periódicos, videocassetes, etc.), em no mínimo 10 % por ano relativamente ao fundo global (de acordo com recomendações internacionais), de forma a evitar o rápido envelhecimento dos fundos;
- Organização adequada e constante dos seus fundos;
- Promoção de exposições, colóquios, conferências, sessões de leitura, encontros com escritores e outras actividades de animação cultural;
- Edição de publicações de autores locais ou relacionadas com assuntos locais;
- Edição de um boletim de difusão selectiva de informação bibliográfica;
- Promoção de actividades de cooperação com outras bibliotecas e organismos culturais;
- Apoio à criação de bibliotecas escolares.

Artigo 4.º

Áreas funcionais

A Biblioteca Municipal de Ansião é constituída pelas seguintes áreas funcionais:

Acesso público:

- Recepção;
- Sala polivalente;
- Sala de áudio-visuais;
- Salas de leitura:
 - Consulta/empréstimo adultos;
 - Consulta/empréstimo juvenil;
 - Consulta/empréstimo infantil;

Acesso restrito:

- Gabinetes de tratamento documental;
- Depósito.

18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em execução do que foi deliberado pela Câmara Municipal em sua reunião de 25 de Maio de 2007 e pela Assembleia Municipal na sessão de 29 de Junho de 2007, foram aprovadas as alterações dos seguintes regulamentos: Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Ansião, Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública do Concelho de Ansião e Regulamento Municipal de Toponímica.

Nos termos da legislação em vigor, os presentes Regulamentos entrarão em vigor 15 dias após a publicação nos termos legais.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo.

6 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Marques*.

«Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Ansião»

Artigo 34.º

- 1 —
2 — Estão isentos de pagamento de tarifa:

- a) Administração local;
b) Instituições sem fins lucrativos;
c) IPSS;
d) ERSUC;
e) Os condomínios que não tenham uma utilização do sistema de drenagem de águas residuais própria, autónoma e individualizada.»

«Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública do Concelho de Ansião»

Artigo 36.º

- 1 —
2 — Estão isentos de pagamento de tarifa:

- a) Administração local;
b) Instituições sem fins lucrativos;
c) IPSS;
d) ERSUC;
e) Os condomínios que não tenham uma produção de resíduos sólidos própria, autónoma e individualizada.»

«Regulamento Municipal de Toponímica»

Artigo 21.º

- 1 —
a)
b)
c) As portas ou portões dos prédios serão numerados a partir do início do eixo de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para sul ou oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;
d)
e)
f)»

2611063017

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

Aviso n.º 22 405/2007

Hernâni Pinto da Fonseca Almeida, presidente da Câmara Municipal de Armamar, faz saber que, nos termos e para os efeitos legais, por deliberação da Câmara Municipal de Armamar, na reunião ordinária de 31 de Julho de 2007, e por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de Setembro de 2007, e em conformidade com o estabelecido na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foram aprovadas as taxas referentes ao exercício da caça nas zonas de caça municipais, de acordo com a Portaria n.º 727/2006, de 20 de Julho, que se passam a referir:

Caça menor:

Caçadores do tipo A = € 5;
Caçadores do tipo B = € 7,50;

Caçadores do tipo C = € 10;
Caçadores do tipo D = € 15;

Caça maior:

Caçadores do tipo A = € 25;
Caçadores do tipo B = € 27,50;
Caçadores do tipo C = € 50;
Caçadores do tipo D = € 75.

O valor da taxa devida pelos proprietários, usufrutuários e arrendatários de terrenos cinegéticos inseridos nas zonas de caça municipais deve ser 50 % do estabelecido para os restantes caçadores incluídos no tipo A (n.º 3 do n.º 5.º da Portaria n.º 727/2006, de 20 de Julho).

29 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida*.

2611063140

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Aviso n.º 22 406/2007

Nomeações

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despachos de 2 de Novembro último, foram nomeados os seguintes candidatos:

Técnico superior de serviço social de 1.ª classe:

Rosa Marisa Ferreira Parada.
Adriana de Oliveira Simões.

Engenheiro técnico especialista — Maria Teresa de Lemos Barreto Sachetti.

Técnico profissional de museografia principal — Paula Cristina da Rocha Cardoso.

Técnico profissional de arquivo principal — Sandra Paula Patrícia de Oliveira Quaresma.

Tradutor correspondente intérprete especialista principal — Rosa Dolores da Rocha Maia.

Técnico profissional de biblioteca e documentação especialista:

Jeanete Alfaiate da Conceição.
Teresa Maria Borges Cardoso.
Arcelina de Jesus Martinho.
Maria Hortense Rodrigues Tavares.

As presentes nomeações têm efeitos à data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 de Novembro de 2007. — O Vereador, em exercício permanente, *Gonçalo Nuno Caetano Alves*.

2611062961

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 22 407/2007

Anulação do concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de encarregado de parques desportivos e ou recreativos

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 31 de Outubro de 2007, foi anulado o concurso externo de ingresso para um lugar de encarregado de parques desportivos e ou recreativos.

5 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

2611063083

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

Aviso n.º 22 408/2007

A Câmara Municipal de Braga torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que se encontra aberto um período de discussão pública, pelo prazo de 15 dias, tendo por objecto a alteração ao alvará de loteamento, que consiste em alterar o lote 1 sito na Rua do Areal de Cima, freguesia de São Vitor, em que é requerente Carlos Alberto Lopes de Matos.